



### **Execução de Título Extrajudicial – Responsabilidade do Tabelião que contraiu a dívida**

Recentemente, o Juiz da 2ª Vara Cível de Santos, decidiu que a Ação de Execução incide sobre o Oficial/Tabelião responsável à época dos fatos e não sobre o cartório, que não é dotado de personalidade jurídica. Outro ponto importante da decisão é a inexistência de sucessão aos Delegados das serventias extrajudiciais, ou seja, a ausência de responsabilidade do Oficial/Tabelião atual pelos atos praticados pelo Oficial/Tabelião anterior.

O caso em questão trata de Ação de Execução proposta pelo Banco Bradesco em face do 4º Cartório de Notas de Santos e do Tabelião Designado da época. O Banco informou que o objeto da ação, Instrumento Particular de Confissão e Parcelamento de Dívida com Nota Promissória, foi firmado com o cartório e com o Tabelião Designado (a época dos fatos), este último como garantidor.

A decisão proferida nos autos da Ação de Execução em questão, mesmo que em primeiro grau, demonstra claramente o sentido das decisões a serem proferidas em casos da mesma natureza, sendo certo que estabelecerá novo precedente para a garantia da segurança do exercício da função de titularidade de serventias extrajudiciais, individualizando, portanto, a responsabilidade dos Delegados pelo período do exercício dessa titularidade.

A dívida teve origem em empréstimo levantado e não pago pelo Tabelião Designado junto ao Banco. Quando da propositura da ação, o Tabelião Designado na época dos fatos, que

efetivamente assinou o contrato de confissão de dívida, já não mais respondia pela serventia.

Outro ponto abordado nos Embargos e que foi corretamente recebido pelo Juiz competente, diz respeito à ausência de responsabilidade do Tabelião Designado atual e da própria serventia, pelos atos praticados pelo Tabelião Designado anterior. Neste sentido, segundo a matéria de defesa, é clara a disposição contida no artigo 21 da Lei nº 8.935/94, ao estabelecer que a responsabilidade é pessoal e exclusiva daquele que exerce a titularidade, somente no período durante o qual a exerce, comentou.

Correto afirmar que as Serventias Extrajudiciais não são empresas, não havendo no caso a universalidade característica do empreendimento econômico que qualifica a "empresa", mas sim, alguém, pessoa física, precisamente identificada, a quem o Estado delega uma atividade pública. Não há, neste sentido, a sucessão, inexistindo, portanto, a imposição de obrigações assumidas pelo Delegado anterior.

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo já decidiu neste sentido, onde a sistemática imposta pelo regime da Delegação do exercício do Serviço de registro e Notas, não se há de impor ao novo Titular obrigações que tenham origem em período que preceda sua investidura, como se ele assumisse um cartório, com todo passivo e ativo que lhe fosse concernente. As obrigações atinentes ao Serviço Extrajudicial quem as possui é a pessoa do Delegado, ou na vacância, o Estado, afinal seu titular. Nunca o novo titular, que, sem dúvida, aprovado no con-

curso recebe investidura originária. Com efeito, o particular a quem se confere, mercê de regular concurso, a Delegação para exercícios extrajudiciais, não os recebe por transmissão do anterior titular, de forma derivada, ou como se assumisse uma unidade com personalidade própria e, assim, dívidas próprias. Ele ingressa naqueles serviços sem vínculo anterior que o faça responsável por obrigações precedentes.

Há, portanto, como já ressaltado, a ausência de sucessão. No meio empresarial a sucessão é automática, com o passivo e ativo. No caso do cartório, isso não acontece. A responsabilidade vai da data da investidura até o seu término, ou seja, o período que o Oficial/Tabelião efetivamente exerce a delegação.

Em referida sentença, em síntese, assim entendeu o magistrado: *“Trata-se de ação que*

*envolve matéria exclusivamente de direito, por isso possível o julgamento antecipado da lide. Razão assiste ao embargante neste caso. O Tabelionato não é dotado de personalidade jurídica para integrar o pólo passivo desta execução. Além disso, a responsabilidade neste caso é pessoal e há de ser atribuída ao Tabelião responsável pela formalização da confissão da dívida que ora se executa, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que pode ser evidenciado no julgado, cuja ementa passo a transcrever: Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos a execução, a fim de reconhecer a ilegitimidade de parte do executado, liberando da constrição os bens respectivos.”*

---

**Retificação de Registro pela Via Administrativa** – Havendo erro quanto ao estado civil de uma das partes integrantes do negócio jurídico que deu causa ao registro na matrícula, nos termos do artigo 213 da Lei dos Registros Públicos, é perfeitamente possível a retificação pela via administrativa.

Se se tratar de erro cometido na transposição do título (erro evidente), deverá ser feita a retificação de ofício por erro evidente, nos termos do artigo 213, I, letra “a”, ou seja, se no título aquisitivo constou o seu estado civil correto (solteiro), e quando do registro por erro constou como sendo casado, se fará a correção com a reapresentação do título aquisitivo. Entretanto, se do título aquisitivo constou o seu estado civil como o de casado e o adquirente era solteiro, deverá ser feita a re-ratificação do próprio título aquisitivo.

No caso do título ser expedido pelo Poder Judiciário (Carta de Adjudicação, Carta de Arrematação, vg), deverá a retificação ser solicitada junto ao Juízo que emitiu a]o referido título.

Havendo dúvidas, ou havendo a necessidade de produção de provas, deverá ser feita à retificação mediante procedimento judicial próprio, onde será expedido ordem judicial para a retificação pretendida.

---

**União entre pessoas do mesmo sexo – Reflexos na área Notarial e Registral** - Com Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo. As ações foram ajuizadas na Corte, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da República e pelo governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral.

O julgamento começou na tarde de ontem (4), quando o relator das ações, ministro Ayres Britto, votou no sentido de dar interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

O ministro Ayres Britto argumentou que o artigo 3º, inciso IV, da CF veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou

discriminado em função de sua preferência sexual. “O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação jurídica”, observou o ministro, para concluir que qualquer depreciação da união estável homoafetiva colide, portanto, com o inciso IV do artigo 3º da CF.

Os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso, bem como as ministras Cármen Lúcia Antunes Rocha e Ellen Gracie, acompanharam o entendimento do ministro Ayres Britto, pela procedência das ações e com efeito vinculante, no sentido de dar interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

A ADI 4277 foi protocolada na Corte inicialmente como ADPF 178. A ação buscou a declaração de reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Pediu, também, que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis fossem estendidos aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo.

Logo após a decisão do STF, e tendo ainda como base a Constituição Federal juiz de São Paulo autoriza que dois homens se tornem oficialmente casados. Inédita no país, a decisão permitirá que o casal use o mesmo sobrenome e não precise comprovar a relação em caso de compartilhamento de bens.

O juiz Fernando Henrique Pinto, juiz da 2ª Vara da Família e das Sucessões de Jacareí (SP), homologou a conversão de união estável entre dois homens. O pedido havia passado pelo Ministério Público, que concedeu parecer favorável, e chegou às mãos do juiz na semana passada. O magistrado afirma que usou os preceitos de igualdade da Constituição Federal (CF) — os mesmos usados pelo STF —, e que não havia motivos jurídicos para impedir o casamento. “(O Supremo) declarou que pode haver união estável entre pessoas do mesmo sexo e essa união, inclusive, é conhecida como entidade familiar”. Com a decisão, ambos passarão a assinar o mesmo sobrenome.

Em caso de falecimento, com o casamento não haverá a necessidade de procedimento judicial acerca da existência da união. O inventário, poderá, inclusive ser feito através de Escritura Pública.

Em caso de falecimento, com o casamento não haverá a necessidade de procedimento judicial acerca da existência da união. O inventário, poderá, inclusive ser feito através de Escritura Pública.

Da mesma forma, com a conversão da união estável em casamentos, poderá ser feita, ainda, a separação e a partilha através de Escritura Pública.

Entendo que, diante da decisão do Supremo e de eventuais decisões judiciais que concedam a conversão da união estável em casamento, desde que transitada em julgado, não haverá empecilho para a lavratura de Escritura Pública de Inventário e de Separação e partilha nos casos de casais do mesmo sexo. Contudo, até que se tenha um entendimento pacificado acerca da matéria, por cautela, a pretensão das partes poderá ser levada ao crivo do Juiz Corregedor competente.

**Tribunal Impede Execução de Devedores Falecidos** - O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em nova decisão, abre precedente para que a Fazenda Nacional crie orientação interna em casos de execução fiscal proposta contra devedores já falecidos. Para a 2ª Turma do Tribunal, o redirecionamento da execução fiscal só pode ocorrer se a ação foi proposta, inicialmente, de forma correta. Em caso contrário, ou seja, se o devedor já era falecido no ajuizamento da ação de execução, a cobrança deveria ter sido apresentada contra o espólio e não contra ele. Assim, o processo é extinto por ilegitimidade passiva da parte. Informações do STJ revelam que a Fazenda Nacional recorria de entendimentos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF- 4), que foi confirmada pelo STJ.

**OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS – FOLHA DE PAGAMENTO****INSS**

Recolher os valores descontados dos empregados e o custeio do acidente de trabalho e encargos (sobre salários e pagamentos a autônomos) com base em **JUNHO** até **20/07/2011**;

Recolher, em carnê, as contribuições devidas por contribuintes individuais (autônomos, empresários, facultativos) até **15/07/2011**.

**FGTS**

Depositar e informar a previdência via SEFIP, até o dia **07/07/2011**, o percentual de 8% sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior (**JUNHO**), na conta vinculada do trabalhador.

**IR - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

Fato gerador: 01/06/2011 a 30/06/2011 – Vencimento: **20/07/2011** – DARF 0561

**OBRIGAÇÕES FISCAIS – IMPOSTO DE RENDA****PAGAMENTO (CARNÊ-LEÃO) – OBRIGATÓRIO**

A Pessoa Física que recebeu de outra Pessoa Física, de fontes situadas no exterior, rendimentos por serviços profissionais e locação de bens móveis e imóveis, estão sujeitas ao IR do mês de **JUNHO** de 2011, conforme tabela progressiva e deverá ser recolhido até **29/07/2011** – DARF Cód. 0190.

**GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO BENS / DIREITOS – OBRIGATÓRIO**

A Pessoa Física que obteve ganho no mês de **JUNHO** de 2011 deverá recolher o IR à alíquota de 15% até **29/07/2011** – DARF Cód. 4600.

**GANHOS LÍQUIDOS OPERAÇÃO EM BOLSA**

A Pessoa Física que obteve ganho no mês de **JUNHO** de 2011 deverá recolher o IR à alíquota de 15% até **29/07/2011** – DARF Cód. 6015.

**TABELA DO IMPOSTO DE RENDA (PESSOA FÍSICA)**

BASE DE CÁLCULO		ALÍQUOTA (D)		DEDUÇÃO (E)
	ATÉ	1.566,61	ISENTO	-
DE	1.566,62	A	7,50%	117,49
DE	2.347,86	A	15,00%	293,58
DE	3.130,52	A	22,50%	528,37
ACIMA	DE	3.911,63	27,50%	723,95
Dedução por dependente R\$ 157,47				

**FORMA DE CÁLCULO DE CARNÊ LEÃO****(1) Determinação da Base de Cálculo****(2) Apuração do Imposto**

<b>(A)</b> Rendimentos Totais Auferidos (...)	<b>Aplicação da Tabela Progressiva</b> (conforme acima)
<b>(B)</b> Deduções:	
<b>(B1)</b> Livro Caixa (despesas dedutíveis e emolumentos)	<b>(C)</b> Base de Cálculo X Alíquota = <b>(D)</b>
<b>(B2)</b> Dependentes (R\$ 157,47 por dependente)	<b>(D) – (E)</b> Parcela a Deduzir = <b>(F)</b>
<b>(B3)</b> Contribuição Previdenciária (tabelião)	<b>(F) = Imposto a Ser Recolhido</b>
<b>(C) Base de Cálculo = (A) – (B1+B2+B3)</b>	

Emissão da Guia em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Pagamentos/SicalcWebNovo.htm>

**TABELA DE CONTRIBUIÇÃO (INSS)**

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO		ALÍQUOTA	
	ATÉ	1.106,90	8,00%
1.106,91	A	1.844,33	9,00%
1.844,84	A	3.689,66	11,00%

**Informativo Notarial n.º 203/2011**

Responsáveis técnicos: Edson Azevedo Frank – OAB/SP 141.891 | Rogério Nahas Grijó – OAB/SP 225.096 –CRC/SP 263426/O-3

Central Atendimento: (13) 3286 1608 | 4141 1727 | Assessoria Jurídica: (13) 3223 7486 Assessoria Contábil: (13) 3025 8240